PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/07997
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES – ITEM FRACASSADO
PARECER JURÍDICO Nº 899/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. FRACASSO DE PREGÃO ELETRÔNICO ANTERIOR POR PREÇOS MANIFESTAMENTE SUPERIORES AOS DE MERCADO. ARTIGO 56, IV, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS). AQUISIÇÃO DE 10 (DEZ) TROCATERES PARA CISTOSTOMIA, COMPATÍVEIS COM SONDAS Nº 18-20, PARA O SERVIÇO DE UROLOGIA DO HOSPITAL DO SERVIDOR GENERAL EDSON RAMALHO – HSGER. VALOR GLOBAL DE R$ 2.990,00, INFERIOR AO ESTIMADO NO CERTAME ANTERIOR. PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DO OBJETO COM O ITEM LICITADO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, COM RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES** – 10 (dez) unidades de trocater para cistostomia compatíveis com sondas nº 18-20 –, destinado ao serviço de Urologia do Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), unidade gerida pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

O processo foi autuado em 10/09/2026 (fl. 01) e encaminhado a esta Assessoria pela Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Despacho nº PBS-DES-2026/79225, para análise e emissão de parecer, observado o disposto no art. 56, inciso IV, do RICCS (fl. 152).

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos:

a) Estimativa de preços preliminar elaborada pela área demandante (fls. 02/03);

b) Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 19.2026, subscrito pelo Coordenador da Urologia do HSGER, com aprovação da Gerência Hospitalar Administrativa e Financeira e anuência do ordenador de despesas (fls. 04/07);

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

c) Termo de Referência – TR (fls. 08/20);

d) Despachos de tramitação e manifestação favorável da Coordenação de Engenharia Clínica (Despachos nº PBS-DES-2026/72354, 72911 e 72952 – fls. 21/23);

e) Despacho nº PBS-DES-2026/73646, da Direção Superior, solicitando informações sobre o fracasso do item no certame anterior (fl. 24), e Despacho nº PBS-DES-2026/73831, com relatório do Agente de Contratação e Termos de Julgamento e de Homologação do Pregão nº 11/2026 – Compras.gov (Processo PBS-PRC-2026/01640) (fls. 25/37);

f) Despacho nº PBS-DES-2026/75350, de autorização inicial de trâmite, subscrito pelo Diretor Administrativo Financeiro e pelo Diretor Superintendente (fl. 38), e Despacho nº PBS-DES-2026/75542 (fl. 39);

g) Cotação nº 1647790 (fls. 40/41) e documentação técnica da empresa FATO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA – AFE, ficha técnica, registro ANVISA, declaração, atestados de capacidade técnica e licença sanitária (fls. 42/67);

h) Despachos nº PBS-DES-2026/77307 e 77463, solicitando parecer técnico (fls. 68/69), e Parecer Técnico favorável da Coordenação Médica da Urologia – Despacho nº PBS-DES-2026/78235 (fl. 70);

i) Registro no Sistema Geral de Compras – SGC, Processo nº 25.510.000630.2026 (fls. 71/73);

j) E-mails de chamamento e negativas de fornecedores (fls. 74/80);

k) Pesquisas no Banco de Preços e no Painel de Pesquisa de Preços do Compras.gov (fls. 81/92), cesta de preços e memória de cálculo (fls. 93/95);

l) Relatórios da plataforma Apoio Cotações, incluindo mapa demonstrativo e registro de negociação (fls. 96/116);

m) Documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa selecionada (fls. 117/134) e consultas ao CAFIL/PB e à Certidão Correcional da CGU – CEIS, CNEP e CEPIM (fls. 135/143);

n) Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 144/149);

o) Despacho nº PBS-DES-2026/79200 (fl. 150) e Declaração de Adequação Orçamentária – Despacho nº PBS-DES-2026/79207 (fl. 151);

p) Despacho nº PBS-DES-2026/79225, de encaminhamento à AEAJ (fl. 152).

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

II – DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico *"[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades."* (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

III – DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

Ainda tratando sobre o regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

> *Art. 22 [...]*
>
> *I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;*
>
> *II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;*
>
> *III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e*

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

> *Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.*

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria, o presente parecer toma por fundamento o Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, aplicado em conjunto com as normas gerais da Lei nº 14.133/2021, que o próprio Regulamento elege como fundamento e que incidem sobre as fundações públicas (art. 1º, caput, da Lei nº 14.133/2021), especialmente quanto à instrução do processo de contratação direta (art. 72) e à formação do preço estimado (art. 23).

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES EM RAZÃO DO FRACASSO DO PROCEDIMENTO ANTERIOR

A regra constitucional é a licitação. Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. A contratação direta é exceção e exige demonstração, nos autos, dos pressupostos da hipótese invocada.

No caso, a Direção Superior submeteu a contratação a esta Assessoria com fundamento no art. 56, IV, do RICCS (fl. 152), que assim dispõe:

> Art. 56º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:
>
> [...]
>
> III – Quando não acudirem interessados ao procedimento regular anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
>
> IV- Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 75, III, "b", da Lei nº 14.133/2021, norma geral aplicável às fundações públicas e expressamente invocada no item 2.1.4 do Termo de Referência (fl. 09), que admite a dispensa "para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano", quando as propostas apresentadas tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

A aplicação da hipótese pressupõe, portanto: (a) procedimento competitivo anterior, realizado há menos de 1 (um) ano; (b) propostas com preços manifestamente superiores aos de mercado, que inviabilizaram a contratação; (c) manutenção, na contratação direta, das condições do instrumento convocatório; e (d) contratação por preço compatível com o mercado, pois a dispensa se destina justamente a corrigir a distorção verificada no certame.

4.1. Do procedimento anterior e dos preços ofertados

O item integrou, como item 5, o Pregão nº 11/2026 – Compras.gov (Processo PBS-PRC-2026/01640), com sessão pública aberta em 17/07/2026 e homologação do item fracassado em 10/08/2026 (fls. 30/37). O prazo de 1 (um) ano está, portanto, atendido.

O valor estimado unitário era de R$ 299,24. As três propostas apresentadas – R$ 700,00, R$ 2.500,00 e R$ 5.000,00 por unidade, isto é, entre 2,3 e 16,7 vezes o valor estimado – foram objeto de negociação, recusada por todas as licitantes, e desclassificadas com fundamento no item 12.3 do edital (fls. 31/33):

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Item 5 - Trocarte

adicional: c/ redutor, apresentação: conjunto, componente 1: torneira p/ insuflação, componente 2: obturador ponta distal dilatadora não cortante, componente 3: c/ lúmen p/ óptica, dimensões: cerca 12 x 150, material*: polímero, isento látex natural, tipo cânula: cânula c/ superfície estriada, tipo uso: estéril, descartável, válvula: vedante em silicone

Quantidade:	10	Valor estimado:	R$ 299,2400 (unitário)
Unidade de fornecimento:	Unidade		R$ 2.992,4000 (total)
Intervalo mínimo entre lances:	R$ 0,0100	Situação:	Fracassado
Critério de julgamento:	Menor Preço		
Tratamento Diferenciado ME/EPP:	Exclusividade ME/EPP (inciso I, art. 48, LC 123/2006)		

Fracassado por CPF ***.317.***-*4 - EMANUEL REIS GONCALVES

Propostas do Item 5

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previsos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previsos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
45.253.821/0001-78 - INTEGRA HOSPITALAR LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Bronze Programa de integridade: Sim UF endereço: PE	R$ 2.500,0000 (unitário) R$ 25.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: CHANGZHOU Modelo/versão: CHANGZHOU Valor proposta: R$ 2.500,0000 (unitário) R$ 25.000,0000 (total) — Valor negociado: Não Realizado — Quantidade ofertada: 10		
30.433.836/0001-40 - O P M COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: PB	R$ 700,0000 (unitário) R$ 7.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: HI Modelo/versão: Trocarte Valor proposta: R$ 700,0000 (unitário) R$ 7.000,0000 (total) — Valor negociado: Não Realizado — Quantidade ofertada: 10		
36.378.573/0001-09 - Z.P.L. PRODUTOS PARA SAUDE E COSMETICOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R$ 5.000,0000 (unitário) R$ 50.000,0000 (total)	Proposta desclassificada
Marca/Fabricante: BSZ SURGICO Modelo/versão: BSZOD-3860 (302-018-020BZ) Valor proposta: R$ 5.000,0000 (unitário) R$ 50.000,0000 (total) — Valor negociado: Não Realizado — Quantidade ofertada: 10		

Figura 1 – Item 5 do Pregão nº 11/2026: valor estimado e propostas desclassificadas (fl. 31).

A pesquisa de preços realizada neste processo confirma que aquelas propostas eram manifestamente superiores às praticadas no mercado: a média saneada unitária apurada é de R$ 327,87, com contratações públicas homologadas entre R$ 295,00 e R$ 375,44 (fls. 83/95). Está caracterizado, assim, o pressuposto do art. 56, IV, do RICCS.

Além disso, o preço obtido na presente contratação – R$ 299,00 por unidade – é inferior ao valor estimado do certame anterior (R$ 299,24) e à média saneada atual, o que demonstra que a dispensa cumpre sua finalidade de assegurar a aquisição por preço compatível com o mercado. A fornecedora selecionada, ademais, é empresa de pequeno porte (fl. 117), condição compatível com a exclusividade ME/EPP aplicada ao item no pregão (art. 48, I, da LC nº 123/2006 – fl. 31).

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

4.2. Da manutenção das condições do certame anterior

O ponto que exige atenção consiste na correspondência entre o objeto ora contratado e o item licitado. A descrição do item 5 cadastrada no Compras.gov corresponde a trocarte com redutor, em polímero, estéril, descartável e com válvula de silicone (fl. 31), ao passo que o objeto ora pretendido é instrumental em aço inoxidável, autoclavável e reutilizável, classificado como material permanente (TR, item 1.3 – fl. 08; ficha técnica e registro ANVISA – fls. 44/46; Parecer Técnico – fl. 70).

A divergência pode decorrer apenas do código de catálogo utilizado no sistema, sem reflexo no Termo de Referência do pregão – hipótese reforçada pelo fato de o valor estimado do certame (R$ 299,24) ser praticamente idêntico aos preços de mercado do trocater de cistostomia em aço inoxidável. Contudo, o edital e o Termo de Referência do Processo PBS-PRC-2026/01640 não foram juntados, o que impede confirmar, com os elementos disponíveis, a identidade do objeto e das demais condições (especificação, prazo de entrega, garantia e forma de pagamento).

Há, ainda, divergência na identificação do certame anterior: o DFD e o TR referem-se ao "Pregão Eletrônico nº 266/2026", homologado em 19/08/2026 (fls. 05 e 09); o relatório do Agente de Contratação menciona a "Seleção de Fornecedores nº 266/2025" (fl. 26); e o Termo de Homologação registra o Pregão nº 11/2026, homologado em 10/08/2026 (fl. 34).

Trata-se de vício sanável, de risco médio. Recomenda-se: (i) a juntada do edital e do Termo de Referência do Processo PBS-PRC-2026/01640, com certificação, pelo Agente de Contratação ou pela área demandante, de que o objeto e as condições ora contratados correspondem aos do item 5 do certame; e (ii) a uniformização das referências ao certame anterior no DFD e no TR.

Caso não se confirme a identidade do objeto, a hipótese do art. 56, IV, do RICCS não estará disponível. Nesse cenário, a contratação poderá prosseguir com fundamento no art. 56, II, do RICCS (dispensa em razão do valor), uma vez que o valor global de R$ 2.990,00 situa-se muito aquém do limite regulamentar, com a consequente retificação do fundamento no TR e no ato de autorização.

Recomenda-se, por fim, correção redacional do item 1.4 do TR, que alude à "modalidade Seleção de Fornecedores do tipo menor preço, no termo do artigo 56°, inciso IV, RICCS" (fl. 08), para que passe a indicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores com fundamento no art. 56, IV, do RICCS.

Observa-se, ainda, que o DFD registra que o item não consta do Plano Anual de Contratações vigente e que a demanda deveria ser submetida à Direção Superior (fl. 06). A

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

autorização inicial de trâmite (fl. 38) supre a ciência da Direção Superior, sem prejuízo de que a Administração registre a contratação no planejamento, conforme suas normas internas.

Atendidas essas providências, estarão presentes os pressupostos do art. 56, IV, do RICCS.

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021, aplicável como norma geral, estabelece os documentos mínimos que devem instruir o processo de contratação direta. A conferência dos autos revela o seguinte quadro:

Requisito (art. 72 da Lei nº 14.133/2021)	Situação nos autos	Folhas
I – DFD e, se for o caso, ETP, análise de riscos e TR	Atendido (DFD e TR). ETP não juntado, o que se admite no caso concreto (ver abaixo)	04/20
II – Estimativa de despesa (art. 23)	Atendido	81/95; 144/149
III – Pareceres técnicos e jurídico	Parecer técnico favorável; parecer jurídico: o presente	70
IV – Compatibilidade orçamentária	Atendido	151
V – Habilitação e qualificação mínima	Atendido, com certidões a atualizar e complementar (item VII)	42/67; 117/143
VI – Razão da escolha do contratado	Atendido: menor preço entre cinco propostas, após ampla divulgação	40/41; 96/116
VII – Justificativa de preço	Atendido: preço inferior à média saneada (item VI)	93/95; 115; 144/149
VIII – Autorização da autoridade competente	Pendente: há autorização de trâmite (fl. 38), mas não o ato final de autorização da dispensa	38

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, o art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021 o exige apenas “se for o caso”. Tratando-se de aquisição de bem comum, de baixo valor, já submetido a planejamento e a procedimento competitivo anterior e com necessidade suficientemente motivada no DFD e no TR (fls. 04/20), sua ausência não constitui óbice ao prosseguimento.

No que se refere à competitividade e à publicidade, a Cotação nº 1647790 permaneceu aberta na plataforma Apoio Cotações de 21/09/2026 a 24/09/2026, com envio simultâneo de e-mails de chamamento, tendo 78 (setenta e oito) fornecedores acessado o procedimento (fls. 40, 75/80 e 104), o que evidencia ampla consulta ao mercado. Recomenda-se, contudo, a divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

O procedimento observou o Decreto Estadual nº 42.967/2022 e a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. O Núcleo de Compras – Pesquisa de Preços realizou consultas ao Banco de Preços, com três contratações públicas extraídas do PNCP (fls. 83/86), e ao Painel de Pesquisa de Preços do Compras.gov (fls. 88/91), todas referentes a trocater para cistostomia em aço inoxidável e homologadas entre 2025 e 2026.

A cesta de preços adotou a média saneada como metodologia, excluindo dois valores considerados inexequíveis (R$ 217,79 e R$ 220,40) e um excessivamente elevado (R$ 590,81). Apurou-se média saneada unitária de R$ 327,87 e valor estimado global de R$ 3.278,70, com coeficiente de variação saneado de 9,65% (fls. 94/95):

MEMÓRIA DE CÁLCULO - PROCESSO PBS-PRC-2026/07997

QUANTIDADE DE ITENS:	1		SOMA DO VALOR TOTAL : R$ 3.278,70							
Nº	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR MÍNIMO	MÉDIA SANEADA (unitária)	VALOR MÁXIMO	VALOR TOTAL MÍNIMO (Quantidade X Valor Mínimo)	VALOR TOTAL (Quantidade X Méd. Saneada)	VALOR TOTAL DO MÁXIMO (Quantidade X Valor Máximo)
1	Trocater para cistostomia compatíveis para sonda números 18-20.	10	9,65%	UNIDADE	R$ 222,47	R$ 327,87	R$ 443,36	R$ 2.224,70	R$ 3.278,70	R$ 4.433,60
							VALOR TOTAL	R$ 2.224,70	R$ 3.278,70	R$ 4.433,60

Figura 2 – Memória de cálculo da cesta de preços (fl. 94).

Na seleção do fornecedor, a Cotação nº 1647790 recebeu cinco propostas: FATO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA (R$ 340,00), HIPROMED MORIAH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (R$ 398,00), NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (R$ 448,30), ULTRAMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA ME (R$ 635,00) e AMARALMED COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA (R$ 690,00), valores unitários (fls. 40 e 97). RECOMMED, MEDWORLD e INSTRUTHERM declararam não comercializar o objeto (fls. 77/79).

Após negociação, a primeira colocada reduziu o preço unitário de R$ 340,00 para R$ 299,00 (fls. 99 e 111/112), totalizando R$ 2.990,00:

1	**FATO EMP EXP DE MATERIAL CIRURGICO**	
	CNPJ: 26.043.097/0001-03	I.E.: 797230856110
	Telefone: (16) 99422-5111	e-mail: licitacoes@fatoinstrumentos.com.br
	informações para cotação:	validade da proposta: 21/10/2026
	prazo de entrega: 30 dias	faturamento mínimo: R$ 1.200,0000
	condições de pagamento: 30 ddl	frete: CIF.

código do produto	descrição	fabricante	emb.	quantidade	valor unitário	valor total	confirmado em	observação do produto
07997.1 preço 0,0000 ref.:	Trocater para cistostomia compatíveis para sonda números 18-20	FATO INSTRUMENTOS	bobina c/ 1	10 UNIDADES	R$ 299,0000	R$ 2.990,0000		
							Subtotal	R$ 2.990,0000

Mapa Demonstrativo

observações	descrição	fornecedor 1	fornecedor 2	fornecedor 3
	Trocater para cistostomia compatíveis para sonda números 18-20	FATO INSTRUMENTOS R$ 299,0000	HIPROMED PRODUTOS MÉDICOS R$ 398,0000	NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA R$ 448,3000

Figura 3 – Relatório de Estimativa e Mapa Demonstrativo da Cotação nº 1647790 (fl. 115).

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

O preço contratado situa-se cerca de 8,8% abaixo da média saneada e dentro do intervalo de preços válidos apurado pelo Núcleo de Compras, que certificou sua compatibilidade com o mercado (fl. 147). A escolha da fornecedora decorreu objetivamente do critério de menor preço por item (TR, item 1.2 – fl. 08), após aprovação técnica do produto pela área demandante (fl. 70).

Ressalta-se que o exame ora realizado pressupõe que as especificações técnicas, os quantitativos e a avaliação do preço estimado tenham sido regularmente definidos pelos setores competentes, não cabendo a esta Assessoria aferir a adequação técnica do produto ofertado.

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, TRABALHISTA E TÉCNICA

Nos procedimentos de contratação, a Administração deve verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos arts. 38 e 39 do RICCS e nos itens 7 e 12 do Termo de Referência (fls. 12/15).

A empresa FATO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 26.043.097/0001-03), enquadrada como EPP, apresentou comprovante de inscrição no CNPJ, ato constitutivo, quadro societário e certidões de regularidade federal, estadual, municipal, trabalhista e do FGTS (fls. 117/134). As consultas ao CAFIL/PB e à Certidão Correcional da CGU não indicaram impedimentos (fls. 135/143).

Quanto à qualificação técnica, constam Autorização de Funcionamento – AFE ativa (fl. 42), registro ANVISA nº 81670920008, vigente (fl. 46), declaração de produtos novos e de primeiro uso (fl. 47), atestados de capacidade técnica de fornecimento de instrumentais cirúrgicos (fls. 48/57) e licença sanitária válida até 06/01/2029 (fls. 66/67). O atestado de fl. 55 noticia multa aplicada à empresa pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em 2024, sanção que não acarreta impedimento de contratar.

Remanescem, porém, as seguintes pendências: (i) a Certidão Negativa de Débitos Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 11/09/2026 com validade de 30 dias, vence em 11/10/2026 (fl. 130), e o CRF do FGTS vence em 10/10/2026 (fl. 132), devendo ambos ser atualizados antes da formalização da contratação; e (ii) a certidão estadual juntada abrange apenas débitos inscritos em dívida ativa, recomendando-se sua complementação com certidão relativa a débitos tributários não inscritos, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para plena comprovação da regularidade exigida no item 12.6 do TR.

Registre-se, ainda, que a validade da proposta expira em 21/10/2026 (fl. 115), devendo a contratação ser formalizada até essa data ou obtida a sua prorrogação junto à fornecedora.

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

PBSAÚDE FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

VIII – DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Não consta dos autos minuta de contrato. A faculdade de substituição do instrumento contratual prevista no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 não alcança a hipótese, que não se funda em dispensa em razão do valor e envolve obrigações futuras: o Termo de Referência prevê vigência de 12 (doze) meses, garantia mínima de 12 (doze) meses e obrigações de assistência técnica e substituição de equipamentos (itens 6 e 20 – fls. 12 e 20), isto é, obrigações futuras a cargo da contratada.

Recomenda-se, por isso, que a contratação seja formalizada por instrumento contratual, com observância das cláusulas obrigatórias do art. 60 do RICCS, e que seja designado o fiscal do contrato, nos termos do item 8.1 do TR (fl. 13).

Por fim, há nos autos autorização inicial de trâmite (fl. 38), mas não o ato final de autorização da dispensa pela autoridade competente, que deverá ser lavrado após a presente manifestação, com indicação do fundamento (art. 56, IV, do RICCS), do objeto, da fornecedora e do valor.

IX – CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela **possibilidade jurídica da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no artigo 56, inciso IV, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS**, para aquisição de 10 (dez) trocateres para cistostomia compatíveis com sondas nº 18-20, destinados ao serviço de Urologia do HSGER, junto à empresa **FATO IMPORTADORA E EXPORTADORA DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS LTDA (CNPJ 26.043.097/0001-03)**, no valor global de **R$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais)**, conforme quantitativo e características constantes do Termo de Referência, condicionada à adoção das seguintes providências:

a) juntada do edital e do Termo de Referência do Processo PBS-PRC-2026/01640, com certificação de que o objeto e as condições ora contratados correspondem aos do item 5 do Pregão nº 11/2026, e uniformização das referências ao certame anterior no DFD e no

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

TR; não confirmada a identidade do objeto, a contratação deverá ser reenquadrada no art. 56, II, do RICCS (item 4.2);

b) correção redacional do item 1.4 do Termo de Referência (item 4.2);

c) atualização da certidão de regularidade estadual e do CRF do FGTS, com complementação da prova de regularidade quanto a débitos estaduais não inscritos, e formalização da contratação dentro do prazo de validade da proposta (item VII);

d) lavratura do ato de autorização da dispensa pela autoridade competente e sua divulgação em sítio eletrônico oficial (itens V e VIII);

e) formalização por instrumento contratual que contemple as obrigações de garantia e assistência técnica previstas no TR, com designação do fiscal do contrato (item VIII).

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre a continuidade da demanda.

João Pessoa/PB, 05 de outubro de 2026.

IGOR NUNES DUARTE
Advogado PB SAÚDE

PBSPRC202607997V01

Assinado com senha por [PBS88285] [SENHA] IGOR NUNES DUARTE em 05/10/2026 - 11:06hs.
Documento Nº: 12312711.107250851-8299 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12312711.107250851-8299

PBdoc